

**UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

REINALDO DE SOUZA ALVES

MARGINALIDADE COMO REFLEXO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

SANTOS

2025

REINALDO DE SOUZA ALVES

MARGINALIDADE COMO REFLEXO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do título de Bacharel em Direito apresentado à Universidade Paulista, campus Rangel Pestana.

Orientadora: Me. Ana Paula Martin Martins.

SANTOS

2025

REINALDO DE SOUZA ALVES

MARGINALIDADE COMO REFLEXO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do título de Bacharel em Direito apresentado à Universidade Paulista, campus Rangel Pestana.

Orientadora: Me. Ana Paula Martin Martins.

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

_____/____/____

Prof. Nome do Professor
Universidade Paulista – UNIP

_____/____/____

Prof. Nome do Professor
Universidade Paulista – UNIP

_____/____/____

Prof. Nome do Professor
Universidade Paulista UNIP

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado a vida e saúde para conquistar os meus sonhos com êxito.

A minha família, por estar ao meu lado durante toda essa jornada, me fornecendo o suporte necessário para não desistir.

A minha ilustríssima orientadora, Me. Ana Paula Martin Martins, por me auxiliar, da melhor maneira possível na elaboração dessa pesquisa.

A todos que participaram, direta ou indiretamente, meus sinceros agradecimentos!

A liberdade é, antes de tudo, o direito à desigualdade.

N. A. Berdiaev

RESUMO

A ação das grandes organizações criminosas é responsável pelo maior cometimento de condutas atípicas numa sociedade. No entanto, um fator nunca levado em consideração, é como tais facções se comportam para recrutarem seus membros. Ou seja, se aproveitam da vulnerabilidade social de jovens residentes em comunidades carentes, pois, por não terem boas oportunidades de vida, variando desde a precariedade da educação até a estrutura familiar debilitada, esses indivíduos ingressam nas atividades dessas organizações com a expectativa de obter melhores condições de vida, através de ganhos altos, rápidos e fáceis. Na realidade, esse pensamento acaba sendo construído desde a infância desses jovens, o que apresenta ser um problema social muito grave, demonstrando que a desigualdade social favorece o aumento da criminalidade. Em vista disso, o objetivo principal da presente pesquisa é demonstrar como a marginalidade, desigualdade social e altos índices de criminalidade guardam relação entre si, através da análise de dados estatísticos do Brasil e de outros países subdesenvolvidos. Quanto à metodologia utilizada, foi a teórica e descritiva, com base na coleta de dados no Google Scholar e leitura assídua de artigos e monografias condizentes ao tema proposto. Conclui-se que, enquanto não houver uma política pública capaz de mudar a construção de pensamento enraizado nesses jovens, de nada adianta o Estado tomar medidas remediativas, como a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, haja vista que a raiz do problema se demonstra muito mais profunda.

Palavras-chave: Desigualdade social; Criminalidade; Direitos sociais.

ABSTRACT

The actions of large criminal organizations are responsible for the greater commission of atypical conduct in a society. However, a factor never taken into consideration is how such factions behave to recruit their members. In other words, they take advantage of the social vulnerability of young people living in needy communities, because, as they do not have good life opportunities, ranging from precarious education to a weakened family structure, these individuals join the activities of these organizations with the expectation of obtaining better results. living conditions, through high, quick and easy earnings. In reality, this thought ends up being constructed since the childhood of these young people, which presents a very serious social problem, demonstrating that social inequality favors the increase in crime. In view of this, the main objective of this research is to demonstrate how marginality, social inequality and high crime rates are related to each other, through the analysis of statistical data from Brazil and other underdeveloped countries. As for the methodology used, it was theoretical and descriptive, based on data collection on Google Scholar and assiduous reading of articles and monographs consistent with the proposed theme. It is concluded that, as long as there is no public policy capable of changing the construction of thought rooted in these young people, there is no point in the State taking remedial measures, such as reducing the age of criminal responsibility from 18 to 16, given that the root of the problem appears much deeper.

Keywords: Social inequality; Crime; Social rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 RELAÇÃO ENTRE OS CRESCENTES ÍNDICES DE CRIMINALIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL	10
1.1 Evolução da criminalidade.....	10
1.1.1 Conceito de racismo estrutural no país	13
1.2 Relação entre as regiões mais perigosas e com maior desigualdade social.....	15
1.3 Direitos e princípios fundamentais aplicáveis ao Direito Penal	17
2 PRINCIPAIS CRIMES COMETIDOS EM DECORRÊNCIA DA DESIGUALDADE SOCIAL	21
2.1 Organização e associação criminosa	21
2.1.1 Tráfico de drogas	25
2.1.2 Tráfico de armas	26
2.1.3 Roubo e furto.....	27
2.2 Principais características do jovem que ingressa em organizações e/ou associações criminosas	28
3 ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO E POSSÍVEIS MUDANÇAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	31
3.1 Países subdesenvolvidos com altas taxas de criminalidade	31
3.1.1 Colômbia	32
3.1.2 México	33
3.1.3 África do Sul	34
3.2 Países desenvolvidos com baixas taxas de criminalidade	35
3.2.1 Noruega.....	36
3.2.2 Japão.....	37
3.2.3 Suíça	38
3.3 Possíveis modificações no sistema penal brasileiro para diminuição da criminalidade à luz do direito comparado	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

A desigualdade social é um problema grave que está presente em praticamente todos os países ao redor do mundo, sobretudo, nos subdesenvolvidos. Como consequência, os índices de criminalidade são altos em comparação com lugares onde há maior concentração e distribuição de riquezas, resultando num aumento considerável das ações de organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas.

Por sua vez, tais organizações criminosas induzem jovens carentes a ingressarem em suas atividades, com a promessa da melhoria de vida através de ganhos rápidos e fáceis. Infelizmente, por sobreviverem em condições de vulnerabilidade social, sem muitas oportunidades de obter uma boa escolaridade, saúde, alimentação, segurança e moradia adequadas, tais jovens acabam aceitando tal “trabalho”, como um meio alternativo para melhorar de vida. Quanto às práticas criminosas mais comuns dentro dessas organizações, citam-se o tráfico de drogas e armas, furtos e roubos.

Neto et al. (2023) ressaltam que o principal intuito dos chefes das organizações criminosas, é o de recrutar indivíduos sob vulnerabilidade social, porque caso estes últimos sejam rendidos pelas autoridades policiais, acabam sofrendo as consequências sozinhos e despistando os verdadeiros responsáveis. Cumpre mencionar, aliás, que essa prática das organizações criminosas é prevalecente em países mais pobres, onde a desigualdade social é maior.

Em vista disso, a presente pesquisa tem como pressuposto responder a seguinte questão: “De que modo a desigualdade social está inteiramente relacionada ao aumento das taxas de criminalidade, sobretudo, em países subdesenvolvidos?”

Através de uma breve resposta, tem-se que, a precariedade da estrutura socioeconômica e cultural de países pobres favorece grandes desigualdades sociais e conseqüentemente, o aumento considerável dos índices de criminalidade. Isto porque, como maior parte da população é atingida diretamente pela ausência de políticas públicas eficazes para promoção de direitos sociais, muitos indivíduos, sem escolaridade adequada e entre outras necessidades básicas supridas, acabam recorrendo ao mundo do crime para obter ganhos rápidos e fáceis, visando uma qualidade de vida melhor para si e sua família (Neto et al., 2023).

Quanto ao objetivo geral, espera-se demonstrar como a marginalidade, desigualdade social e altos índices de criminalidade guardam relação entre si, através

da análise de dados estatísticos do Brasil e de outros países subdesenvolvidos. Já os objetivos específicos estão voltados em analisar como o conceito de criminalidade se desenvolveu no Brasil; apresentar as principais condutas atípicas praticadas pelas organizações criminosas; realizar um comparativo entre as altas taxas de criminalidade nos países subdesenvolvidos em face dos baixos índices de criminalidade dos países desenvolvidos, em decorrência de suas estruturas socioeconômicas e culturais.

A metodologia utilizada na elaboração da presente obra foi a teórica e descritiva, com base na coleta de dados no Google Scholar e leitura assídua de artigos e monografias condizentes ao tema proposto.

Justifica-se a escolha do tema, pois é um assunto pouco discutido, mas que, infelizmente, se faz presente no cotidiano de milhares de pessoas ao redor do Brasil. Portanto, tal tema merece mais visibilidade no meio jurídico, sendo que os resultados obtidos através desse estudo serão de grande contribuição, tanto ao meio acadêmico e profissional, quanto à sociedade.

1 RELAÇÃO ENTRE OS CRESCENTES ÍNDICES DE CRIMINALIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

O Brasil é considerado um dos países em desenvolvimento com uma das maiores taxas de criminalidade ao redor do mundo. No entanto, um fator preponderante desses altos índices, advém da desigualdade social entre as classes menos favorecidas, acarretando em má distribuição de riquezas no país e conseqüentemente, em pobreza e marginalidade (Ramos, et al., 2020).

Nesse sentido, o presente capítulo tem a finalidade de discorrer sobre esse assunto, de maneira a apontar as causas e conseqüências da criminalidade no Brasil, além de demonstrar a sua evolução ao longo dos anos.

1.1 Evolução da criminalidade

Durante a colonização do Brasil, os indígenas nativos sofreram com algo no qual muitos livros de história omitiram durante muitos anos, isto é, um verdadeiro genocídio. Vale dizer, com a chegada dos europeus na colônia, o massacre praticado por eles contra os nativos foi tão intenso ao ponto de destruir raízes históricas profundas sobre a cultura de um povo que já estava estabelecido em território nacional.

Em decorrência disso, a cultura europeia foi se estabelecendo aos poucos no país, assim como a desigualdade social se ampliando àqueles que não pertenciam à família real. Esse cenário acabou se agravando em todo o território por meio da chegada dos povos africanos escravizados, momento no qual as desigualdades sociais tinham se ampliando intensamente.

Baccon e Silva (2023) ressaltam que o primeiro ato violento foi praticado pelos imigrantes europeus, quando impuseram forçadamente sua cultura aos nativos, tendo em vista que essa forma de violência gerou não só miséria e diminuiu as perspectivas de crescimento do povo dominado, mas também, gerou mais violência entre os pobres. Como não tinham bons empregos, não recebiam bons salários e tiveram suas terras e riquezas arrancadas, a única alternativa era a marginalidade.

Após a abolição da escravatura em 1888, os afrodescendentes foram libertos de seu trabalho forçado, mas sem nenhuma garantia de uma vida digna ou do acesso aos direitos sociais e fundamentais inerentes à ao ser humano. Nenhum tipo de

indenização ou suporte foi dado a eles, mas tão somente aos ex-proprietários dos escravos, que enriqueceram ainda mais com o sofrimento em massa de um povo dominado.

Sem respaldo socioeconômico, essas pessoas que não tinham onde morar, com o que trabalhar e o que comer, se aglomeraram em locais em que a elite não ocupava, formando as conhecidas favelas, locais esses próximos dos centros das grandes cidades. Desde essa época já era possível comparar a pobreza das favelas que rodeavam os centros que detinham as riquezas. Casas coloniais e europeias traziam o contraste entre os barracos construídos de forma muito precária (Baccon; Silva, 2023).

Saneamento básico, acesso à alimentação e higiene adequadas eram praticamente inexistentes aos afrodescendentes. O analfabetismo era muito comum entre essas pessoas, já que não contavam com um sistema de ensino, não havia nada disponível quanto a isso, surgindo somente décadas mais tarde.

A saúde também era muito precária, já que as pessoas não se alimentavam bem e as doenças se proliferavam de forma mais ampla, pois não havia um sistema público atendendo essa população. A única alternativa que restou entre essas pessoas, era trabalhar para ganhar valores ínfimos aos serviços prestados, que mal proporcionavam a subsistência, sem nenhuma perspectiva de crescimento.

Como se não bastassem todas essas dificuldades, essa população teve que enfrentar situações cruéis e desumanas de racismo, tendo em vista que alguns passaram a “roubar” comida, pois não tinham dinheiro e nem oportunidade de trabalho. Com as portas fechadas da sociedade, a criminalidade foi aumentando cada vez mais entre essas pessoas e o racismo, cada vez mais crescente. Cumpre ressaltar que isso acabou formando o conceito de racismo estrutural, o qual será visto no próximo subitem (Souza, 2019).

Na realidade, esse sistema de exclusão social ainda permanece atualmente, não de modo tão intenso, mas ainda se encontra presente. Em outras palavras, os melhores fatores de qualidade de vida como, educação, saúde, moradia, alimentação e entre outros direitos sociais, ainda se encontram nas mãos de pessoas mais favorecidas, tanto o acesso quanto a sua administração.

Em comparação com a classe menos favorecida, o acesso a esses direitos é disponibilizado de forma limitada e não eficiente, já que os índices de evasão escolar,

criminalidade, vulnerabilidade social e entre outros fatores estão mais presentes entre a sociedade pobre economicamente.

Consequentemente, por não acreditarem em boas perspectivas para o futuro, muitas pessoas que se encontram em classes mais pobres, acreditam que a continuação dos estudos, mesmo de forma precária, não é tão importante, que conseguem “crescer” através do envolvimento com o tráfico de drogas, por exemplo.

A partir desse pensamento, muitas pessoas sem antecedentes criminais passam a se envolver com crimes considerados mais brandos e posteriormente, acabam participando de condutas criminosas cada vez mais lesivas, tudo porque consideram essas atitudes importantes para ganhar visibilidade entre as facções criminosas. É como se esses indivíduos tivessem “construindo” uma carreira no mundo do crime, ao invés de investirem em uma carreira acadêmica e profissional.

Infelizmente, devido à outras questões sociais, como a falta de estrutura familiar que não é capaz de prover a educação necessária de geração para geração das pessoas pobres, esses indivíduos que cometem crimes em razão da desigualdade social não tiveram incentivo psicoemocional necessário para continuidade de seus estudos (Baccon, 2023).

Ou seja, o Estado, em sua missão de prover o mínimo existencial a essas pessoas, falha miseravelmente em cumprir com o simples e necessário às massas, tendo em vista que o acesso e amparo a direitos sociais não é fornecido de maneira eficiente. Como resultado, há um aumento considerável da criminalidade.

Considerando o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) do Brasil, que se encontrava num patamar de 0,759 no ano de 2020, embora seja considerado alto em relação a outros países subdesenvolvidos, o que mais impacta no crescimento desse índice de qualidade de vida, são a desigualdade social seguida da alta taxa de criminalidade. Nota-se que devido às questões sociais não resolvidas desde o Brasil colonial, essa realidade ainda atinge a sociedade atualmente (Mundo educação, 2020).

Outro problema social que também contribui drasticamente com a estagnação do IDH no país, é a evasão escolar. Estudos estimam que os índices de criminalidade são maiores entre as pessoas que possuem baixa escolaridade, devido a razões já mencionadas (Baccon, 2023).

Observa-se, então, que a evolução da criminalidade é uma consequência de questões sociais resolvidas e trazidas desde a época do Brasil colonial, assim como a disseminação do conceito de racismo estrutural que será abordado adiante.

1.1.1 Conceito de racismo estrutural no país

Em decorrência de um sistema instituído ainda no período Colonial do Brasil, o racismo estrutural é algo que adveio de pensamentos discriminatórios e disseminados pela classe dominante da sociedade. Como consequência, os ex escravos e seus descendentes, deixados à deriva sem nenhuma garantia de direitos fundamentais, passaram a ser tratados com distinção. Na realidade, tal tratamento diferenciado funcionou como um fator de exclusão social entre os brancos (europeus imigrantes e seus descendentes) e os negros (ex escravos e seus descendentes).

Tais pensamentos pejorativos foram tão influentes na sociedade, que moldaram as percepções políticas e sociais, estruturando, assim, normas de condutas sociais revestidas de discriminação racial. Sendo assim, as pessoas que pertenciam ao grupo étnico e racial afro-brasileiro, possuindo aparência física (cor da pele, cabelo e entre outros traços fenóticos), enfrentaram condutas discriminatórias, que atualmente é mais conhecido como racismo estrutural (Utida, 2021). A esse respeito, Silvio Almeida, que é advogado, professor universitário e filósofo, aduz o seguinte em seu livro “O que é racismo estrutural?”:

É uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertençam (Almeida, 2018, p. 25).

Segundo o pensamento do autor, o racismo estrutural pode ser compreendido como a prática de ações estruturadas, conscientes ou não, que desprivilegia um determinado grupo pertencente à uma raça e/ou etnia. Isto é, o problema real do racismo estrutural não se enfoca nas causas que, como o próprio nome faz inferência, as pessoas que não pertencem ao grupo em desvantagem são influenciadas a pensar e agir de determinado modo, mas sim, se concentra tão somente nas consequências dessas ações.

Desse modo, a classe social prejudicada sofre com ações e condutas racistas e discriminatórias, em decorrência de um conjunto de pensamentos estereotipados e

arraigados na sociedade que acabam replicando esses comportamentos de modo inconsciente. No entanto, cumpre mencionar que tais ações são praticadas comumente dos mais ricos para os mais pobres, ou então, de pessoas brancas para as negras. Em suma, o racismo estrutural parte de fatores socioeconômicos, culturais e políticos (Utida, 2021).

No tocante aos aspectos econômicos, tem-se como nota o Sistema Tributário Nacional, tendo em vista que o fato gerador de praticamente todos os tributos gira em torno do salário e do consumo, mas não leva em consideração o patrimônio e a renda das pessoas. Ou seja, nem sempre quem ganha mais vai precisar pagar mais tributos, haja vista que todos precisam consumir produtos necessários à subsistência, o que causa uma disparidade no crescimento econômico das famílias e acarreta ainda mais as desigualdades sociais.

Em consonância a isso, um estudo realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em 2021, revelou que a renda média da população branca permaneceu duas vezes maior que a da negra, considerando os últimos 30 anos, fato esse que reproduz o racismo estrutural e dissemina ainda mais as desigualdades sociais (Almeida, 2018, p.26).

Por sua vez, o racismo estrutural gera uma cadeia de desigualdade social sem fim. Isto é, por receber um salário menor e mesmo assim pagar mais impostos que a classe favorecida, as pessoas pobres (em sua maioria, negras), sofrem mais vulnerabilidade social, pois, residem em comunidades carentes, com privações socioeconômicas, pressão familiar e maior exposição à violência e criminalidade.

Outro fator que merece atenção, é o racismo estrutural nos âmbitos políticos e culturais. No primeiro caso, pouquíssimos candidatos a cargos eleitorais ocupam tais vagas, mas quando os ocupam, não conseguem adquirir credibilidade por parte de outros políticos, ou até mesmo, por parte da sociedade. Logo, isso limita a eleição de mais pessoas negras na política, considerando o pensamento deturpado trazido pelo racismo estrutural, de que tal candidato não é qualificado o suficiente, principalmente em razão de sua escolaridade precária no ensino público.

Já no tocante ao âmbito cultural, não só em relação à etnia afro-brasileira, mas também, à cultura indígena nacional, a sociedade apresenta uma certa resistência em reconhecer e manter suas tradições. Um exemplo disso, é a luta constante da FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) por fazer valer o reconhecimento de seus direitos em vários aspectos. Com a mudança de partidos e posicionamentos políticos,

essa instituição se vê frequentemente ameaçada, revelando, também, o racismo estrutural (Utida, 2021).

Com base nisso, o autor ainda explica que a resolução do problema do racismo estrutural não se resolve somente com o voltar a atenção às instituições e aos indivíduos que praticam tais atos inconsciente ou conscientemente, tendo em vista que isso gera um efeito remediativo, não preventivo (Utida, 2021). A esse respeito, o professor Silvio Almeida acrescenta o seguinte:

As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. (...) Não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido.

[...]

o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional (Almeida, 2018, p.36-38).

A partir daí, observa-se que, como o racismo estrutural é algo arraigado na sociedade, é preciso que haja a criação de medidas antirracistas e discriminatórias, visando a mudança de pensamento e para viabilizar a desestruturação de estereótipos.

1.2 Relação entre as regiões mais perigosas e com maior desigualdade social

Segundo dados obtidos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública através do portal G1, entre as regiões com maiores desigualdades sociais no Brasil, se destacam o Nordeste e Norte, respectivamente, além de algumas cidades de outras regiões, como Belford Roxo (RJ) (Stabile; Paiva; Honório, 2023).

Coincidentemente, as regiões Nordeste e Norte possuem mais desigualdades sociais em comparação à outras regiões, com prevalência entre cidades com pouco ou nenhum desenvolvimento. Nessas localidades, o acesso à educação, saúde, habitação, saneamento básico e alimentação, é precário e por isso, o IDH desses municípios não são tão elevados em comparação com outras regiões, além do alto índice de criminalidade.

Com isso, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizou um ranking das 50 cidades mais perigosas do Brasil, levando em consideração as desigualdades sociais presentes em tais locais.

Para uma melhor visualização, a tabela 1 apresenta dados relevantes das principais cidades do ranking, com a demonstração do IDH e índice de homicídios a cada 100 mil habitantes, considerando o ano de 2022. Tais atos criminosos levaram em conta homicídios dolosos, feminicídio, lesão corporal seguida de morte e latrocínio.

Colocação no ranking	Município	IDH	Taxa de homicídios e demais crimes a cada 100 mil habitantes
1º	Jequié (BA)	665	88,8
2º	Santo Antonio de Jesus (BA)	700	88,3
3º	Simões Filho (BA)	675	87,4
4º	Camaçari (BA)	694	82,1
5º	Cabo de Santo Agostinho (PE)	686	81,2
6º	Sorriso (MT)	744	70,5
8º	Macapá (AP)	733	70,0
13º	Mossoró (RN)	720	63,5
16º	Itaguaí (RJ)	715	61,6
20º	Santa Rita (PB)	627	56,0
21º	Maracanaú (CE)	686	55,9
23º	Manaus (AM)	737	53,4
24º	Rio Grande (RS)	744	53,2
46º	Campo Largo (PR)	745	43,3
49º	Belford Roxo (RJ)	684	41,8

Tabela 1: Ranking das 50 cidades mais perigosas do Brasil
Fonte: Adaptado de Stabile, Paiva e Honório, 2023.

Nota-se que, embora o IDH dessas localidades seja considerado entre médio e até mesmo alto, não traduz o fato de que há presente muitas desigualdades sociais, tendo em vista que as regiões Nordeste e Norte lideram os rankings com altos índices de criminalidade ocasionada justamente pelas desigualdades sociais.

Além disso, estima-se que as regiões Nordeste e Norte, por não possuírem infraestrutura necessária, disparam com os altos índices de evasão escolar no nível de educação básica por diversos fatores socioeconômicos, dentre eles, envolvimento com a criminalidade ainda na adolescência, com maior prevalência entre os meninos (Plassa; Paschoalino; Santos, 2021).

Embora essa realidade também venha afetar outras regiões do Brasil, as acima mencionadas sofrem mais com a falta de investimentos na saúde, educação e entre outros direitos sociais básicos. Outro fator preponderante, é que a média salarial dessas regiões é considerada a menor do país.

Ou seja, como o Nordeste e o Norte recebem menos recursos públicos por parte do governo federal, as pessoas recebem por um salário menor e com isso, muitos jovens são desacreditados na continuação de estudos e empregos formais. Devido o envolvimento com a criminalidade trazer maiores ganhos, eles acabam preferindo essa “opção” que trabalhar em um emprego formal e ganhar um salário menor (Plassa; Paschoalino; Santos, 2021).

No que diz respeito aos outros municípios localizados em regiões diversas das destacadas, como por exemplo, a cidade de Belford Roxo (RJ), além das desigualdades sociais apontadas, o tráfico de entorpecentes e de armas praticados por grandes organizações criminosas nacionalmente conhecidas, geram uma espécie de cadeia para que cada vez mais jovens se afilem a essas e outras condutas criminosas (Nicolay; Junqueira; Silva, 2019).

Conseqüentemente, através da prática do tráfico de drogas, um jovem que inicia nesse tipo de conduta, não raramente acaba cometendo outros tipos de crimes, como furtos, roubos ou até mesmo crimes contra a vida. Portanto, o exercício de práticas ilícitas por organizações criminosas gera um ciclo infundável, para que os jovens inexperientes, sem estrutura familiar e perspectiva de um futuro digno, vítimas de desigualdades sociais arraigadas, venham participar cada vez mais desse círculo, infelizmente destrutível.

1.3 Direitos e princípios fundamentais aplicáveis ao Direito Penal

A aplicação de direitos e princípios fundamentais deve ser observada estritamente no Direito Penal, a fim de proteger o acometimento de irregularidades processuais e violações de garantias constitucionais. Nesse ínterim, é imperioso que o julgador leve em consideração tais direitos e princípios ao fixar a sentença penal condenatória, também com a finalidade de evitar arbitrariedades que afrontem a dignidade da pessoa humana.

O mesmo ocorre quando da execução da pena, tendo em vista que os agentes carcerários devem zelar não só pela aplicação correta da pena e da segurança dos presos, como também, garantir que ela seja cumprida com dignidade, sem violar a integridade física, intelectual e moral do apenado (Barbosa, 2018).

Com isso, tem-se que os direitos e os princípios fundamentais aplicáveis ao Direito Penal, são: direito à vida, à dignidade da pessoa humana, contraditório e ampla

defesa (tanto durante a fase do inquérito policial, como antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado), cumprimento da pena em condições proporcionais ao delito cometido, além de alguns direitos sociais.

Quanto ao direito à vida voltado ao Direito Penal, principalmente durante a execução da pena, diz respeito à observância da dignidade da pessoa humana nos tratos com o apenado, a fim de assegurar-lhe uma estadia capaz de não violar os seus direitos mais básicos enquanto ser humano.

Em relação ao conceito de direito à vida, há uma discussão se ele pode ser considerado absoluto ou não. A corrente que o considera como absoluto, o considera como sendo a origem de todos os outros direitos intrínsecos ao ser humano, pois, sem a vida, não há como exercer qualquer outro direito. Nesse sentido, a lição trazida pelo professor Paulo Branco corrobora tal pensamento.

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse (Branco, 2010, p. 441).

Desse modo, tal corrente de pensamento defende que o direito à vida acaba sendo absoluto, porque é dele que deriva todos os outros direitos e garantias constitucionais. Significa dizer que nenhum outro direito sobrepõe o direito à vida e caso haja colisão entre eles, a vida sempre prevalece.

No tocante à outra corrente que não considera o direito à vida como absoluto, sua tese se apoia na ideia de que não há vida digna se tal direito entra em conflito com outros direitos. À título de exemplo, é possível citar os casos de aborto em fetos potencialmente anencéfalos, onde a realização da interrupção da vida desses indivíduos lhes resguarda de ter uma vida repleta de sofrimentos e de óbito iminente após o nascimento.

Ou seja, o direito de nascer e conseqüentemente à vida, vai em conflito em estabelecer uma vida digna, de bem-estar e saúde. Os defensores dessa tese até mesmo afirmam que o direito à vida nesses casos não pode ser considerado absoluto, já que o sofrimento após o nascimento é muito intenso, além do fato de o recém-nascido vir a óbito horas ou dias depois. Logo, o direito à vida, nessa situação e em casos semelhantes, acaba não sendo absoluto (Sousa, 2019).

Em relação ao âmbito prisional, o direito à vida é voltado à dignidade da pessoa humana, bem como a garantia da inviolabilidade à integridade física, mental e moral do apenado. Desse modo, é dever do Estado, o qual detém poder de vigilância e cuidado com o preso, de resguardar esses direitos e garantias constitucionais.

Ainda assim, a dignidade da pessoa humana não se relaciona somente com o direito à vida, pois se estende a todos os direitos sociais, como alimentação, saúde, previdência social, educação, trabalho, segurança e proteção à maternidade e infância, este último em situações em que o indivíduo é do sexo feminino.

Sem a alimentação e estruturas adequadas para o cumprimento da pena, o preso tem seus direitos constitucionais violados, o que vai de confronto não só com o direito à vida, mas também, com direitos sociais. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana se relaciona com tais direitos, garantias e princípios constitucionais, sem os quais, os direitos humanos não podem ser exercidos com eficácia (Bareato, 2019).

Outro princípio constitucional que merece destaque, é o contraditório e a ampla defesa, principalmente na fase do inquérito policial, embora a garantia desse princípio também seja de extrema importância durante a fase da execução de pena. Por meio disso, é possível que o suspeito (fase pré-processual), pode confirmar a sua inocência ou demonstrar situações atenuantes. Já durante o cumprimento de pena, o preso pode se valer desses princípios para se resguardar de arbitrariedades eventualmente cometidas por carcerários ou outros agentes prisionais.

Além disso, também é resguardado que o preso venha a cumprir pena em instituições prisionais correspondentes aos delitos cometidos e pena cominadas em sentença penal condenatória. Também, é assegurado que esses locais tenham infraestrutura adequada para o cumprimento de pena (Bareato, 2019).

Em muitos casos, é de se saber que o sistema penitenciário brasileiro não cumpre com o mínimo de seu dever jurisdicional, no tocante às garantias, direitos e princípios constitucionais. No entanto, é importante trazer à baila essas considerações a fim de interrelacionar ao tema tratado, isto é, um sistema penitenciário ineficiente que não promove verdadeira ressocialização dos que exerceram má conduta social, além de desprezar questões sociais que muitas das vezes são as causas para o aumento da criminalidade.

Significa dizer que, isso, por sua vez, também é um ciclo. Jovens carentes são incentivados desde cedo a se envolver com o crime organizado, pois são motivados

a sair da escola e “fazer carreira” no mundo do crime. Após serem recolhidos para cumprirem pena, ao invés de se depararem com um sistema capaz de ressocializá-los, encontram ainda mais obstáculos que lhes incentiva a continuar nesse meio.

Infelizmente, a relação da desigualdade social, racismo estrutural e sistema penitenciário falho, justifica a ineficácia de o Estado resolver com êxito todas essas questões, já que elas remontam desde o período colonial e seria necessária uma grande transformação de pensamento na sociedade (Rostirolla, et al., 2021). Embora esse assunto faça parte do tema em pesquisa, o aprofundamento dessa questão deve ser mais detalhada em outros estudos, ficando a sugestão para novos exploradores do tema.

2 PRINCIPAIS CRIMES COMETIDOS EM DECORRÊNCIA DA DESIGUALDADE SOCIAL

A desigualdade social guarda relação com a prática de alguns crimes específicos entre pessoas inseridas em comunidades com menos recursos socioeconômicos. Devido à pressão de organizações criminosas, os jovens acabam sendo influenciados negativamente para o envolvimento com a criminalidade, gerando um ciclo infundável de práticas ilícitas.

Na realidade, esses jovens residentes em comunidades carentes que acreditam não ter perspectivas de crescimento pessoal, profissional e acadêmico, pelos mais variados motivos, são induzidos a ingressarem nessas organizações criminosas, sob a esperança de conseguir dinheiro rápido e fácil em pouco tempo. Conseqüentemente, cedem a essa pressão inicial e se tornam cada vez mais perigosos não só à sociedade, mas também, a eles próprios (Ramos, et al., 2020).

Tendo isso em mente, a finalidade do presente capítulo é o de discorrer acerca dos aspectos gerais dos principais crimes cometidos em decorrência da desigualdade social e como isso se relaciona com o perfil desses criminosos.

2.1 Organização e associação criminosa

Atualmente, os preceitos da organização criminosa são regulamentados pela lei 12.850 de 2013, desde o seu conceito até mesmo a outros institutos relacionados ao tema, como a delação premiada, por exemplo. Na realidade, essa legislação foi criada para regulamentar com maiores detalhes o que vem a ser a organização criminosa, bem como, modificar ou acrescentar informações em outras legislações existentes acerca do assunto, como a Convenção de Palermo, o Decreto-Lei 2.848 e até mesmo alteração do artigo 288 CP, que ficou com a seguinte redação:

Art. 288 - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente (Brasil, 1940).

Como é possível observar, a lei da organização criminosa trata não somente desse assunto em especial, mas sim, de outros correlatos, como é o caso da modificação da pena na hipótese de falsa perícia ou falso testemunho, e da diferenciação da associação criminosa da organização criminosa.

Nessa última hipótese de que a lei trata, isto é, associação criminosa, o requisito essencial que diferencia essa tipificação da organização criminosa, é a quantidade mínima exigida de agentes conforme enquadramento legal. Vale dizer, enquanto para caracterizar associação a quantidade é de no mínimo três agentes, o da organização é a partir de quatro pessoas. Com isso, para que uma organização criminosa seja caracterizada, a legislação em comento prevê alguns requisitos em seu artigo 1º, parágrafo 1, que expõe, *in verbis*:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013).

Com isso, é possível observar que para haver a caracterização de organização criminosa, o grupo de agentes criminosos deverá conter ao menos quatro integrantes com a finalidade de praticar crimes de modo contínuo. Além do mais, é importante ressaltar que cada membro deverá seguir uma tarefa específica e todas as atividades devem ser bem estruturadas e distribuídas para cada um. Finalmente, outro requisito é que o prejuízo causado pela organização criminosa tenha cunho econômico (crimes voltados para subtração de bens) ou moral (tráfico de drogas, sequestro e afins) (Clementino, 2018).

Aliás, há que se falar das circunstâncias agravantes, como é o caso do emprego de arma de fogo, inclusão de adolescentes e/ou crianças para a prática de crimes na organização, ou então, quando um dos integrantes for funcionário público. Como mencionado anteriormente, outra diferença entre associação e organização criminosa que merece destaque, é a quantidade mínima de integrantes para configurar tal tipificação.

No primeiro caso a lei exige ao menos 3 (três) pessoas, já na organização criminosa, 4 (quatro) membros. Nesse ínterim, para dirimir quaisquer dúvidas, é preciso analisar esses requisitos de configuração da organização criminosa de modo um pouco mais detalhado, conforme será visto adiante.

Quando a lei menciona a “reunião de quatro ou mais pessoas com o intuito de cometer delitos”, na realidade está se referindo ao *animus* ou intenção daquele grupo em se juntar para cometer crimes, o que não pode ser confundido com outras relações comerciais, trabalhistas, políticas e afins.

No entanto, para que não sejam descobertas tão facilmente, a maioria das organizações criminosas se utilizam desses “disfarces” para induzir outras pessoas e até mesmo o Poder Público a erro. Por esse motivo, o trabalho de infiltração de agentes policiais nessas organizações se mostra essencial.

Infelizmente, a comprovação de que uma organização disfarçada realmente pratica crimes e que na realidade se trata de algo ilícito, é algo muito complexo, tendo em vista que as provas precisam ser completas a fim de demonstrar quando, como e aonde existe o elo comprobatório de que determinada organização é criminosa. A esse fenômeno dá-se o nome de *Affectio Criminis Societatis* (Coutinho, 2020).

O próximo requisito exigido se trata da divisão estruturada de atividades entre os membros, vindo a revelar um verdadeiro planejamento e organização. Desse modo, não basta simples anotações acerca da delegação de atividades entre os membros, mas sim, que haja um esquema previamente trabalhado a fim de distribuir tarefas organizadas e estruturadas entre os integrantes (Greco, 2019, p.75).

Outro ponto importante é que o crime cometido pela organização precisa ter a pena máxima em abstrato superior a quatro anos, ou então, seja de caráter transnacional, como ocorre em crimes hediondos e no tráfico internacional de drogas. Caso tal grupo de criminosos venha a praticar crimes com características diversas do exigido, esses delitos podem ser considerados dentro de uma associação criminosa ou então, em concurso de pessoas, a depender de cada situação e circunstâncias (Escoura; Morais, 2013, p.188).

Não obstante, além dos requisitos anteriores, é preciso que o objetivo da organização criminosa seja mútuo entre seus membros, isto é, que todos eles tenham um só objetivo e que tal característica seja usada como um elo entre eles. Dessa forma, aquele objetivo ou meta comum entre todos os integrantes precisa ser realmente forte ao ponto de movê-los a cometer vários delitos ao longo do tempo. Caso contrário, não poderá ser enquadrado como organização criminosa (Escoura; Morais, 2013, p.188).

Há, ainda, que se diferenciar a organização criminosa do concurso de pessoas. A definição ao pé da letra de organização criminosa consiste no ato de se juntar,

agrupar ou reunir-se com a finalidade de cometer crimes graves, seja de proveito econômico ou moral. Por essa razão, conforme explanado acima, a distribuição de tarefas entre cada membro deve ser de modo estruturado e ordenado, seja por escrito ou não, sendo que o que mais importa é a delegação estratégica de atividades.

Nesse íterim, pode se mencionar o crime de tráfico de drogas ou então, o estelionato cumulado com outros delitos, como sequestro, extorsão, falsificação de documentos e entre outros que se tornam complexos e naturalmente, exige-se que haja a reunião de mais pessoas para a sua configuração. Conforme aduz Bitencourt, a organização criminosa,

Não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP) (Bitencourt, 2014, p. 76).

Tendo em vista esse conceito, é digno de nota que a organização criminosa deve se distinguir totalmente do concurso de pessoas ou então de uma simples associação criminosa. Com isso, percebe-se que a instituição da organização criminosa é mais gravosa do que os outros dois tipos.

Ressalta-se, ainda, que pelo fato de ser estruturada, a organização criminosa precisa conter uma hierarquia pré-definida, com superiores e subalternos, constituídas por chefes, subchefes, fiscalizadores, gerentes, operários, aprendizes e entre outros cargos, semelhantes ao âmbito empresarial.

Ao contrário disso, o concurso de pessoas é apenas uma união simples de um pequeno grupo de agentes que, embora tenha o intuito de praticar crimes, não se apresenta de modo estruturado e às vezes, não tem continuidade nas mesmas práticas, que em sua maioria são graves quando estão inseridos na organização criminosa.

Imperioso citar também que o crime de organização criminosa não cabe a forma culposa, apenas é punível com o dolo. Sendo assim, quando a configuração de organização criminosa é atestada pelo juízo, os crimes cometidos sempre serão dolosos e nunca culposos, isto devido ao animus do grupo em cometer tais delitos no decorrer do tempo (Bitencourt, 2014, p. 76).

Aliás, isso corrobora com o conceito de que todo integrante que entra e participa da organização, tem o objetivo em comum dela e conseqüentemente, aceita seus

termos e práticas ilícitas. Caso isso não esteja presente em seus integrantes, não há que se falar em configuração de organização criminosa.

Em suma, a organização criminosa se difere do concurso de pessoas devido a alguns fatores, como a estruturação e hierarquização de seus agentes, a prática reiterada de delitos graves com o objetivo em comum de todos os integrantes. Já o concurso de pessoas ocorre na união para a prática de crimes de modo mais simplificado e nem sempre os integrantes possuem objetivos totalmente em comum, o que descaracteriza a configuração de organização.

2.1.1 Tráfico de drogas

Grande parte dos membros de organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas, são indivíduos que nascem e crescem em comunidades carentes. Por não terem tido estrutura familiar e motivação para continuação dos estudos, os índices de desemprego e desqualificação profissional são altos, acarretando no ingresso no mundo do crime (Cardoso, 2021).

Outro fator que também influencia para esses jovens ingressarem nessas organizações criminosas, é a própria cultura e estrutura de pensamento do meio em que vivem. Ou seja, desde a infância esses jovens crescem com a mentalidade de que essas facções criminosas são os verdadeiros “protetores” da comunidade na qual residem e por isso, fazer parte delas é um motivo de superação e orgulho.

Um pensamento estereotipado que alimenta esse tipo de conduta, ocorre quando se justifica a realização de práticas criminosas devido a sociedade ter excluído tais grupos sociais anteriormente e, portanto, o tráfico de drogas é um meio alternativo de trabalho, ganhos altos e rápidos, frente a postos de trabalhos comuns. Tendo isso em vista, os jovens que ingressam nessas facções não buscam somente uma “oportunidade de trabalho”, mas sim, status social que erroneamente imaginam nunca conseguirem alcançar através de meios lícitos (Cardoso, 2021).

Sendo assim, a Lei de Drogas (nº 11.343 de 2006) faz a distinção entre quando o indivíduo porta as substâncias entorpecentes para uso próprio, e ao crime de tráfico de drogas, além de fixar sanções respectivas. No que diz respeito aos dispositivos que regulam tais práticas, cita-se os artigos 28 e 33:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Brasil, 2006).

Conforme pode-se observar, a pena de quem somente porta a substância entorpecente para consumo próprio visa auxílio na recuperação do indivíduo. Na realidade, o parágrafo 2º do artigo 28, afirma que o juiz fará a análise do caso para determinar se a quantidade e tipo da substância portada pode ser suficiente para realizar o tráfico de drogas, além do local e circunstâncias onde a prática foi flagrada ou denunciada, junto da observância aos aspectos subjetivos do agente (antecedentes, circunstâncias pessoais e sociais, bem como, a conduta desenvolvida pelo indivíduo na suposta prática do crime) (Brasil, 2006).

Já para quem pratica o crime de tráfico de drogas, a pena é de reclusão, iniciando em regime fechado independente do tempo fixado para cumprimento da pena, pois tal prática se equipara à crime hediondo de acordo com o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos (nº 8.072 de 1990). Além do mais, a prática desse crime e entre outros narrados no “caput” do artigo 33, são insuscetíveis de indulto, anistia, fiança e graça (Brasil, 1990).

2.1.2 Tráfico de armas

O tráfico de armas é comum entre organizações criminosas, sejam elas voltadas para essa prática de crime ou não. Como por exemplo, uma organização criminosa de tráfico de drogas pode ser associada à outra organização de tráfico de armas, vez que os traficantes e demais membros da organização fazem uso de projeteis dos mais variados tipos. Além disso, os membros mais recentes da organização também precisam fazer uso de tais objetos para “crescerem” e daí, surge uma demanda maior em sua aquisição (Oliveira, 2021).

Por sua vez, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.823 de 2003) é quem regula as práticas envolvidas no tráfico de armas. Além disso, tais práticas também são consideradas como crimes hediondos, conforme afirma o inciso III, parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.072 de 1990. Quanto ao dispositivo que faz referência ao tráfico de armas, cita-se o artigo 17 do Estatuto do Desarmamento, a saber:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa (Brasil, 2003).

É possível observar que o simples ato de portar uma arma de fogo não caracteriza, por si só, o crime de tráfico de armas, já que é preciso haver comprovado toda uma estrutura sólida que evidencie a prática da organização para objetivos comuns, que é o de comercializar ilicitamente projeteis de fogo. Do contrário, a conduta criminosa pode se encaixar entre as outros crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, como o porte ilegal de armas, por exemplo.

Assim como ocorre com o tráfico de drogas, para comprovar de que realmente se trata de uma organização criminosa, é feita a análise pela autoridade policial e membros do Ministério Público do comportamento dos membros da organização, local em que é praticado o crime, objetos utilizados e quais pessoas estão envolvidas com a organização. Todos esses fatores são minimamente analisados na procura por pistas e provas que comprovem o envolvimento com o tráfico de armas (Oliveira, 2021).

2.1.3 Roubo e furto

Tais crimes de roubo e furto, geralmente não faz parte da prática de organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas. No entanto, associações criminosas praticam especialmente esses e entre outros tipos de crimes, como sequestros, estelionato, assaltos a bancos etc.

Do mesmo modo que ocorre com a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, jovens inseridos num contexto de vulnerabilidade social são atraídos para ingressarem nessas associações com o objetivo de “conquistarem” bens materiais de

forma rápida e com “ganhos” altos, porém, comprometendo sua dignidade e valor como ser humano.

Por sua vez, os de crimes roubo e furto estão inseridos no Código Penal, respectivamente no “caput” dos artigos 157 e 151, ‘*in verbis*’:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (Brasil, 1940).

Nota-se que o emprego de violência e grave ameaça à pessoa, é o que diferencia os crimes de roubo e furto, tendo em vista que para a prática da primeira conduta, geralmente, o agente se utiliza de arma de fogo, faca ou qualquer outro objeto capaz de colocar a saúde e até mesmo a vida da vítima em risco. Logo, a violência não pode se limitar somente à simples abordagem, sendo necessário a apresentação de um risco iminente (Melo et. al, 2020).

Aliás, o crime de roubo é considerado como hediondo devido à sua gravidade, porque há riscos na sociedade se um indivíduo que pratica tal conduta responder em liberdade, podendo gerar outras vítimas. Além disso, para encorajar a prática desse crime, muitos agentes acabam se entorpecendo de substâncias ilícitas antes de cometer tal conduta, gerando ainda mais periculosidade às pessoas (Melo et. al, 2020).

Em suma, independente de quais crimes a organização ou associação criminosa comete, elas se aproveitam do contexto de vulnerabilidade social dos jovens que vivem em desigualdade social, para convencê-los de que a prática de condutas criminosas compensa, apresentando uma ideia falsa de prosperidade e segurança financeira, quando na realidade, só roubam sua dignidade, cidadania com base em aspectos psicoemocionais fragilizados por um sistema falho.

2.2 Principais características do jovem que ingressa em organizações e/ou associações criminosas

Vários são os fatores que influenciam para o jovem se envolver com organizações criminosas e todos eles estão intimamente relacionados com a desigualdade social. Serão abordados nesse subtópico os seguintes fatores: evasão

escolar, falta de estrutura familiar, abuso de drogas e/ou álcool e vulnerabilidade social.

Acerca da evasão escolar, os outros fatores apontados acima podem ser considerados como a causa principal de um adolescente decidir abandonar os seus estudos. Além disso, outras situações que provocam a evasão escolar, ocorre quando o jovem é incentivado pelos pais a procurar um trabalho para ajudar na renda familiar, ou então, quando o indivíduo apresenta alguma dificuldade de aprendizagem e não suporte adequado para atender as suas necessidades especiais (Branco et. al, 2020).

Independentemente do fator que enseja a evasão escolar, ressalta-se que todos eles estão relacionados intimamente com a desigualdade social. Ora, nas famílias de classe média a classe média alta, os filhos são incentivados desde a infância na continuação de seus estudos e são inseridos nas melhores escolas de educação básica, técnica, cursinhos pré-vestibular, idiomas, intercâmbios e entre outras modalidades de ensino que realmente motivam o indivíduo e agregam valor à sua qualidade de vida. Além do mais, outro fator relevante, é que essas famílias possuem uma estrutura familiar adequada, ao contrário das famílias mais pobres.

Em vista disso, nota-se que as famílias de pessoas inseridas num contexto de vulnerabilidade social raramente possuem estrutura psicoemocional adequada, pois esses fatores são repassados de geração em geração. Vale dizer, pais que têm vício em álcool/drogas, ou que foram expostos à pobreza extrema, dificilmente vão conseguir proporcionar uma educação de qualidade aos seus filhos. Pelo contrário, a tendência é de seus descendentes repetirem o mesmo padrão que os seus pais e assim sucessivamente (Melsert; Bock, 2015).

Desse modo, pais que abusam de substâncias ilícitas, frequentemente estimulam os seus filhos a também se viciarem nelas, ocasionando um ciclo que dificilmente é interrompido. Devido ao vício ser intenso, alguns indivíduos perdem até mesmo a noção da realidade e acabam em condição de rua, como é o caso da Cracolândia.

Cabe mencionar que embora o vício de substâncias ilícitas está mais presente em indivíduos de classe social mais baixas, ele também encontra lugar entre pessoas de classe média a média alta. Logo, ele revela-se como um problema de saúde pública. No entanto, a diferença é que pessoas mais favorecidas têm acesso a um sistema de saúde eficaz, enquanto os indivíduos considerados pobres, sofrem com um sistema público de saúde falho e ineficiente (Melsert; Bock, 2015).

Concomitantemente, é digno de nota que as pessoas expostas a condições de vulnerabilidade social também têm dificuldades no acesso a outros sociais básicos, como a alimentação, moradia e segurança. Como não possuem bons empregos acabam recebendo salários desproporcionais ao custo de vida atual, comprometendo duramente a sua qualidade de vida.

Logo, são praticamente obrigados a se alimentarem mal e por conta disso, adoecem depressa, enquanto precisam habitar lugares totalmente precários, muitas das vezes sem saneamento básico. Conseqüentemente, a violência urbana acaba afetando cruelmente essas pessoas, que precisam conviver sob as ordens de grandes organizações criminosas.

Portanto, ao observar tais condições sociais, os chefes de organizações criminosas induzem os mais jovens a ingressarem nesse meio, com a promessa de ganharem dinheiro rápido para ajudar as suas famílias a saírem desse contexto de vulnerabilidade social. Porém, na realidade isso não passa de uma ilusão para captar “mulas”, isto é, criminosos menores que quando são pegos em flagrante, são totalmente responsabilizados pelos atos criminosos e os responsáveis por comandar as organizações continuam impunes (Andrade; Barbosa, 2023).

3 ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO E POSSÍVEIS MUDANÇAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A realidade de outros países subdesenvolvidos, no que tange a desigualdade social e o crescimento constante da criminalidade, é semelhante ao do Brasil, tendo em vista que a precariedade do acesso à educação e entre outros direitos sociais básicos impacta em fatores socioeconômicos de uma determinada sociedade. Ou seja, dificilmente quem nasceu em um lugar carente, vai conseguir ter um bom emprego condizente ao poder de compra real do país, tendo em vista que menos da metade da população do Brasil possui tais condições (Ramos et. al, 2020).

Com base nisso, o presente capítulo tem a finalidade de fazer um paralelo entre as condições socioeconômicas de países subdesenvolvidos a fim de analisar como os índices altos de criminalidade estão relacionados com a desigualdade social. Também, será realizada uma análise com os países desenvolvidos, para observar como os índices de criminalidade são baixos em decorrência de uma sociedade mais igualitária, em termos socioeconômicos.

3.1 Países subdesenvolvidos com altas taxas de criminalidade

Segundo dados obtidos pela instituição Iniciativa Global contra o Crime Organizado Transnacional, o Índice Global do Crime Organizado (OCINDEX) tem prevalência alta entre países subdesenvolvidos. A partir disso, foi realizado um estudo para construção de um ranking no ano de 2023, com base nas informações coletadas de 193 países ao redor do mundo. Dentre esse ranking, a Colômbia ocupa o segundo lugar, o México, o terceiro lugar e a África do Sul, o sétimo lugar. Já o Brasil, ocupa o vigésimo segundo lugar do ranking (Galão, 2023).

Isso demonstra que há prevalência dos altos índices de criminalidade em lugares onde existe muita desigualdade social, principalmente se a economia do país não é suficiente para atender toda a demanda social de uma população. Conseqüentemente, acaba havendo mais homicídios, latrocínios, roubos, furtos, sequestros, ações de estelionatários e entre outras práticas criminosas.

3.1.1 Colômbia

De acordo com dados obtidos também pela OCINDEX, a Colômbia é responsável pela produção de maior parte de cocaína no mundo. Ora, isso se dá devido às ações de grupos armados e organizações criminosas que expandem suas atividades internacionalmente, em razão da fronteira do país com outras nações da América Latina, sendo o Brasil, um deles. Além do tráfico internacional de drogas, há o tráfico humano que possui altos índices na Colômbia, agravando a situação com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Além disso, outro fator que agravou o crescimento de tais índices de criminalidade, foi a migração dos Venezuelanos ao país, favorecendo o contrabando de pessoas para trabalho escravo em minas e/ou plantações de coca, exploração sexual de mulheres para prostituição ou até mesmo tráfico de órgãos humanos (Galão, 2023).

Desde a década de 60, o país enfrenta uma crise contra o narcotráfico, devido às ações de guerrilhas, consistentes em grandes organizações criminosas responsáveis pela comercialização de drogas e entre outros vários tipos de crimes. Desde então, o Código Penal veio passando por diversas modificações, dentre elas, a revogação datada em dezembro de 2023, do pagamento de multa de 50 dólares a quem porta entorpecentes para uso pessoal. Nesse caso, o simples porte para uso pessoal não é considerado crime na Colômbia desde 1994 e, portanto, se o indivíduo for abordado com a substância, é encaminhado para cumprimento de medidas corretivas e de recuperação.

Em explicação, o atual presidente, Gustavo Petro, afirmou que como há descriminalização do porte de droga para uso pessoal desde 1994, não faz sentido concentrar esforços para condenar os consumidores, que, na realidade, são vítimas viciadas do tráfico de drogas organizado por chefes poderosos, em sua maioria, impunes (Carta Capital, 2023).

Já em relação ao crime de tráfico de drogas, a pena máxima cominada, de modo geral, é de até 60 anos. O Código Penal Colombiano também faz a correlação entre as condutas praticadas pela organização e/ou agente criminoso, com as penas a serem cominadas (variam entre 64 a 360 meses) e as multas a serem pagas, entre os valores de 2 a 50.000 salários mínimos nacionais vigentes. Além disso, a lei ainda

faz menção à quantidade portada, fazendo com que varie o tempo de pena e o valor da multa a ser pago (Conceptos Jurídicos, 2023).

Portanto, em comparação com a legislação penal brasileira, é possível notar que a colombiana acaba sendo mais permissiva, pois ao invés de endurecer a penalização pelo narcotráfico através de medidas mais eficazes, aumentam o valor da multa que em grande parte das situações, o pagamento desses valores é irrisório pelas organizações criminosas.

3.1.2 México

Igualmente à Colômbia, o tráfico de drogas predomina no México há muitas décadas. Em uma pesquisa realizada pela revista Science, estima-se que a atividade de traficar drogas é responsável pelo emprego de cerca de 178 mil pessoas, perdendo apenas para empresas como a Coca-Cola e Walmart. A pesquisa também revelou que o narcotráfico possui mais trabalhadores do que a grande rede de mercado mexicana, Oxxo.

Uma medida para conter o narcotráfico dos carteis não é endurecer as penas estabelecidas, tampouco, aumentar os valores para pagamento de multas, mas sim, frustrar o recrutamento de novos membros dessas organizações criminosas, para impedir o crescimento na distribuição e comercialização de entorpecentes, nacional e internacional. Segundo dados também obtidos pela revista Science, a população dos Estados Unidos faz o maior uso de entorpecentes e o tráfico acaba sendo sustentado por aliados de um país desenvolvido. Logo, enquanto a verdadeira causa não for impedida, de nada adianta tomar essas medidas combativas (Folha de São Paulo, 2023).

Quanto à pena máxima cominada é de até 25 anos para o crime de tráfico de drogas, assim definida no artigo 194 do Código Penal Federal do México, além do pagamento de dias-multa (máximo de até 500 dias-multa). Além do mais, existe também no sistema penal mexicano a prisão perpétua para os crimes de homicídio qualificado, feminicídio, violação dos túmulos e sequestro com resultado morte. Os artigos seguintes tratam de outras práticas relacionadas com o tráfico de drogas, trazendo várias condutas relacionadas, mas com diferença do período nas penas a serem cominadas. Ressalta-se que, assim como na Colômbia, o porte de pequenas

quantidades desde que para uso pessoal, é descriminalizada no México (Mascarello, et al., 2020).

Embora haja a descriminalização de drogas no México, é possível notar que a legislação penal é um pouco semelhante ao do Brasil, no sentido de estabelecer dias-multa além da cominação da pena. No entanto, a legislação de drogas brasileira acaba sendo mais detalhada e menos permissiva que a mexicana.

3.1.3 África do Sul

Na África do Sul, embora tenha muitas desigualdades sociais, é considerado um país emergente ao desenvolvimento, sendo incluso até mesmo nos BRICS. No entanto, o que mais tem ocorrido nos últimos anos, foi o crescimento do tráfico internacional de drogas, de imigrantes partindo de países da América Latina para países como África do Sul, Egito e entre outros do continente Africano. Uma razão para esse crescimento no tráfico internacional de drogas, é a expansão desse negócio para a região da Europa, onde pessoas de outros países ricos consomem tais substâncias ilícitas. Estima-se que cerca de 30% da cocaína encontrada na Europa advém do tráfico de drogas entre a América Latina e a África do Sul (Ribeiro, 2023).

Desse modo, os indivíduos latino americanos ou brasileiros que participam do tráfico internacional de drogas são considerados como traficantes menores, mais conhecidos como “mulas”, isto é, agentes geralmente inseridos num contexto de vulnerabilidade social e que aceitam participar desse esquema para ganhar dinheiro rápido e fácil com o tráfico.

Quando esses indivíduos são pegos em flagrante pela alfândega de países muito distantes, como a África do Sul, o consulado de seu respectivo país tem diversas dificuldades de manter a comunicação com o suspeito e em algumas situações, nem consegue de forma fácil a sua extradição. Alguns países do oriente são ainda mais rígidos com a penalidade para o tráfico internacional de drogas, como a Tailândia, onde não é raro observar a aplicação da pena de morte (Pires, 2016).

Um caso a ser citado, é de uma brasileira que foi condenada no ano de 2002 por tráfico internacional de drogas na capital da África do Sul, Johannesburgo. Ela residia com sua filha e netas na cidade de São Paulo em uma comunidade carente da cidade, oportunidade na qual foi “contratada” pelos traficantes para transportar três quilos de cocaína até Moçambique, em troca de US\$ 10 mil que seriam pagos assim

que o pacote fosse entregue ao destino. Para isso, os agentes costuraram a droga na roupa dela, mas ela acabou sendo pega em flagrante em ao desembarcar na escala em Johannesburgo.

Conseqüentemente, foi presa provisoriamente e após 1 ano e 5 meses de espera, foi sentenciada a cumprir 15 anos de reclusão em Johannesburgo. Durante tal período, ela participou de diversos cursos, entre eles, o de Inglês, a fim de comprovar bom comportamento e de proporcionar a remição da pena. Com o advento da pandemia em 2020, o governo federal da África do Sul decidiu libertar 19 mil presos que tinham bom comportamento e também, para conter a disseminação do vírus devido à superlotação dos presídios.

Nesse momento, a brasileira foi liberta, mas não recebeu qualquer ajuda do consulado do Brasil ou do governo da África do Sul. Tendo isso em vista, a família e amigos tiveram que realizar uma ação para arrecadar o valor para compra da passagem de volta ao Brasil. Além disso, durante todo o período do cumprimento de sua pena, a família da brasileira gastou cerca de R\$ 60 mil com advogados e mesmo assim, tiveram muitas dificuldades para promover a sua defesa. Por fim, retornando ao Brasil, ela afirmou que dinheiro algum compra a liberdade da pessoa e se tivesse que escolher novamente entre as finanças e a sua liberdade, ela jamais teria ingressado nesse esquema de tráfico internacional de drogas (Assis, 2020).

Portanto, isso corrobora com os fatos apresentados anteriormente, pois, os chefes do tráfico se aproveitam da vulnerabilidade social das pessoas que residem em locais carentes, as incentivando para ingressar em práticas ilícitas. No entanto, eles escondem o fato de que caso haja algum flagrante, somente quem vai sofrer as conseqüências são essas pessoas, seduzidas para ter uma vida melhor, mas que infelizmente, tomam decisões erradas na vida.

3.2 Países desenvolvidos com baixas taxas de criminalidade

Em contraste com os países subdesenvolvidos, os países mais ricos possuem um baixo índice de criminalidade e distribuição justa de riquezas entre os habitantes. Com isso, os direitos sociais desses indivíduos são atendidos de forma totalmente eficaz, além do poder de compra proporcional ao custo real de vida. Na realidade, isso só foi possível devido à construção socioeconômica e cultural ao longo das décadas, pois favoreceu à formação de uma sociedade próspera e igualitária.

Desse modo, uma sociedade capaz de atender as necessidades sociais mais básicas de seus cidadãos, obtém como resultado altos índices de qualidade de vida, em observância aos direitos sociais inerentes à dignidade da pessoa humana. Isso, por sua vez, demonstra que a desigualdade social está intimamente relacionada ao aumento da criminalidade (Ferreira, 2019).

3.2.1 Noruega

O país é conhecido mundialmente por sua fama em ser o mais pacífico, tendo em vista que as taxas de criminalidade são praticamente igual a zero. A sua economia também é considerada como uma das maiores do mundo, tendo em vista que o seu PIB (Produto Interno Bruto) chegou a 541,9 bilhões de dólares, distribuídos entre 5,4 milhões de habitantes e com IDH de 0,957 (Squires, 2022).

Em discrepância a isso, metrópoles de países subdesenvolvidos como a cidade de São Paulo, por exemplo, conta atualmente com cerca de 12 milhões de habitantes. Por sua vez, isso demonstra que em regiões mais pobres do mundo, tanto a mega aglomeração, quanto a ausência de programas para controle populacional e economia doméstica-familiar, são fatores que contribuem ainda mais para as desigualdades sociais (Ferreira, 2019).

O índice de criminalidade da Noruega é considerado baixo, tendo em vista que os crimes cometidos são mais voltados ao roubo e vandalismo. Casos envolvendo homicídios e crimes hediondos são raros. Por essa razão, as penitenciárias do país estão praticamente vazias, mas quando há reclusos inseridos nelas, eles participam de programas que realmente promovem a ressocialização, ao contrário dos países subdesenvolvidos.

Contraditoriamente, o porte de armas é amplamente legalizado e o índice de criminalidade é menor, ao contrário de países mais pobres em que o porte de armas é limitado ou proibido e o índice de criminalidade é muito alto. Esse fator também demonstra que em uma sociedade na qual os cidadãos são civilizados, há a figura de valores e responsabilidade social para o manuseio de artefato perigoso. Sendo assim, a confiança num sistema penitenciário junto das condições socioeconômicas favoráveis, reforçam ainda mais a eficácia na segurança pública (Squires, 2022).

3.2.2 Japão

Esse país é considerado um dos mais ricos do continente Asiático, mesmo depois de ter passado por várias lutas, batalhas e revoluções. Segundo dados do FMI (Fundo Monetário Internacional), no ano de 2021, o Japão teve um PIB de 5,3 trilhões de dólares, distribuídos entre 126 milhões de pessoas e com IDH de 0,919 (Estadão, 2022).

Além de ser conhecido pelo alto índice de educação, o Japão também é reconhecido mundialmente pelos índices baixos de violência, em comparação com outros países desenvolvidos. Na realidade, os únicos registros de homicídios e entre outros crimes hediondos são resultado da ação da máfia japonesa mais famosa, a Yakuza.

No entanto, para que o país chegasse nesse patamar de criminalidade com índices baixos, foi preciso a criação de uma medida de tolerância zero para o porte ilegal de armas e abuso de drogas. Desse modo, para que um cidadão obtenha o porte de armas, é preciso cumprir requisitos muito específicos, servindo como filtro para que somente poucas pessoas possam ter autorização. Ressalta-se que há pena de morte com enforcamento ainda em vigor no Japão e em caso do cometimento de crimes hediondos, aplica-se a pena de morte.

Cumprir mencionar, ainda, que em todo o país há 6.600 postos policiais espalhados para atender a população. Esses postos são conhecidos como Koban, onde atendem de 2 a 3 policiais. Caso haja algum crime de furto ou vandalismo (considerados os menos graves), tais agentes estão preparados para abordar os suspeitos.

Outro fator que contribuiu para os índices baixos de criminalidade no Japão, foi educar as crianças com o pensamento de caso venham a encontrar algo alheio, não podem tomar posse do objeto, tendo em vista que não lhes pertence. Sendo assim, desde a infância, as pessoas já têm a cultura de devolver algo que encontram ao seu verdadeiro dono ou às autoridades competentes (Kamata, 2019).

Ao contrário disso, nos países subdesenvolvidos, as pessoas já têm a mentalidade de se apoderar dos objetos alheios encontrados, sem ao menos procurar saber sobre a propriedade do bem. Como mencionado, os fatores culturais também são determinantes para o aumento ou diminuição da criminalidade.

3.2.3 Suíça

Igualmente aos outros dois países desenvolvidos apresentados, a Suíça é considerado um dos países mais pacíficos do mundo, além de ter uma distribuição de riquezas mais igualitária entre os seus habitantes. Segundo dados do FMI, o PIB do ano de 2019 foi de 721 bilhões de dólares distribuídos entre 8,5 milhões de pessoas e com IDH de 0,955.

Em relação ao sistema penitenciário da Suíça, a pena máxima cominada é de até 10 anos ou prisão perpétua em casos de homicídio, lesão corporal grave de seis meses a 10 anos e, estupro, de 1 a 10 anos. Na realidade, até mesmo para os crimes hediondos cometidos, como homicídio qualificado ou estupro, aplica-se a pena de até 10 anos, pois a aplicação da pena de prisão perpétua é quase rara, seguindo em discussão se continuará a vigorar ou não. Ressalta-se, aliás, que o porte de armas é restrito aos indivíduos que preenchem os requisitos obrigatórios (como os ex combatentes do exército). Já o porte de drogas em quantidades mínimas, é descriminalizado (Bondolfi, 2019).

A explicação das leis penais serem mais brandas na Suíça, encontra justificativa em raízes culturais. Assim como os outros países europeus, as pessoas são educadas desde a infância sobre o acometimento de condutas erradas e com isso, apresentam maior conscientização sobre como devem se comportar em sociedade. Tal pensamento, aliado com boas condições de vida de forma igualitária, favorece a redução dos índices de criminalidade. Desse modo, somente são presos os criminosos mais perigosos e conseqüentemente, são vistos pela sociedade como indivíduos que não merecem confiança ou respeito.

Ainda assim, durante o cumprimento de sua pena, tais detentos ficam instalados em celas de ótimas condições, o que promove a ressocialização deles, bem como, a remição de sua pena. Portanto, isso demonstra que, países como a Suíça, por razões culturais e socioeconômicas, conseguem implantar um sistema penitenciário eficaz, visando a verdadeira ressocialização do agente (Ferreira, 2019).

3.3 Possíveis modificações no sistema penal brasileiro para diminuição da criminalidade à luz do direito comparado

Uma das questões ainda atualmente debatidas para redução da criminalidade no Brasil, é a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Segundo os defensores dessa tese, isso serviria para incriminar os menores infratores e prevenir que cada vez mais menores infratores iniciem em práticas criminosas. Já outra corrente de pensamento afirma que essa medida não iria reduzir os índices de criminalidade, pois seria preciso melhorar o atendimento de questões sociais, isto porque grande parte dos menores infratores se envolvem em práticas ilícitas devido a desigualdades sociais conforme anteriormente mencionadas (Silva; Pereira, 2023).

Cumprir mencionar que, embora em outros países desenvolvidos existe uma significativa redução da maioridade penal, há que se ressaltar que tais nações têm infraestrutura capaz de reeducar adolescentes que se envolvem em condutas criminosas, além do fato de que as questões sociais são atendidas de forma satisfatória.

Ao contrário disso, em países pobres, a maioria dos jovens são aliciados por organizações criminosas a ingressarem em suas atividades, e por desejarem ter uma qualidade de vida melhor para si e sua família, eles ingressam em tais práticas criminosas. Pior seria se houvesse a descriminalização do porte de armas e de drogas, tendo em vista que os indivíduos de países pobres não possuem fatores culturais e socioeconômicos suficientes para lidar com tal responsabilidade. Com isso, a possibilidade do aumento da criminalidade seria maior e a tal medida se mostraria ineficiente (Silva; Pereira, 2023).

Por outro lado, há juristas e políticos que defendem a descriminalização do porte de drogas para consumo, sob a justificativa de que atualmente o sistema pune quem porta drogas e ainda assim, as pessoas continuam a repetir tal comportamento, o Estado perde a oportunidade de obter a arrecadação de impostos pela compra legalizada da maconha, desde que em pequenas quantidades. Além disso, isso reduziria a população carcerária em mais da metade, o que beneficiaria a economia do país de forma direta, trazendo impactos importantes à economia.

A contrário senso, a corrente que é contra a legalização de drogas afirma que essa também não seria uma opção viável, já que incentivaria ainda mais pessoas a consumirem substâncias ilícitas. Resultaria num aumento exponencial da crise pública

de saúde contra as drogas, além da luta contra atos de vandalismo, roubos e furtos nos quais os viciados praticariam (Pinto et. al, 2023).

Portanto, esses fatos demonstram que a reforma do sistema penitenciário brasileiro, assim como em outros países subdesenvolvidos, consiste em resolver questões sociais enraizadas em suas culturas, além de fatores socioeconômicos, com a finalidade na diminuição da desigualdade social. Somente a partir daí, é que seria possível a aplicação de um sistema penitenciário semelhante ao de países desenvolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o conceito de criminalidade remonta ao período Colonial no Brasil, há de se falar que as consequências são sentidas até os dias atuais. Isto é, depois da libertação dos escravos, eles não receberam qualquer prestação jurisdicional por parte do Estado e por conta disso, tiveram que sobreviver de modo extremamente precário, dando origem à disseminação da desigualdade social.

Consequentemente, após o passar das décadas de sobrevivência em condições extremamente precárias, alguns ex escravos e seus descendentes, sem oportunidades de obter uma boa escolaridade e acesso a direitos sociais básicos, não tiveram opção a não ser o envolvimento com a marginalidade, dando origem ao que seria conhecido mais tarde por associações e organizações criminosas. Já outros migraram para outras regiões do país em busca de um salário melhor, ou então, retornaram ao continente Africano.

Independentemente da opção na qual escolheram, todos ex escravos e seus descendentes ficaram expostos à vulnerabilidade social após a abolição da escravidão em 1888 e tiveram que sobreviver em condições sub-humanas. Logo, devido a uma construção socioeconômica e cultural totalmente deficitárias, o Brasil atual reflete o sofrimento de um povo que não teve seus direitos fundamentais e humanos atendidos de forma correta para uma vida digna, perpetuando um histórico de marginalidade e exposição aos altos índices de criminalidade nas camadas mais baixas da sociedade.

A partir disso, se tornaram comuns as facções criminosas, evoluindo para grandes organizações, como por exemplo, o Comando Vermelho na década de 90, mudando de nomenclatura no início do século XXI para PCC (Primeiro Comando da Capital). Entre as principais práticas criminosas realizadas por essas organizações, incluem-se o tráfico de drogas e armas, roubos, furtos, sequestros e entre outros crimes.

Cumprir mencionar, aliás, que os jovens residentes em comunidades carentes acabam tendo contato com essas organizações e devido a isso, são influenciados desde a infância a se tornarem membros delas, a fim de obterem ganhos altos, rápidos e fáceis por meio de condutas criminosas. No entanto, os chefes dessas organizações nunca são impunes, sendo que quando esses jovens são abordados pelas autoridades policiais, levam a responsabilidade inteiramente sozinhos.

Durante o cumprimento da pena, é esperada a ressocialização do agente, porém, isso nunca ocorre de forma eficaz. O livramento condicional ou até mesmo a liberdade pelo cumprimento da pena, esses indivíduos acabam retornando ao mesmo meio social do qual nasceram e cresceram. Além disso, por lhes faltar oportunidade de emprego (devido ao preconceito e receio de empresas em contratar ex presidiários), é comum essas pessoas retornarem ao mundo do crime, sendo, às vezes, a sua única saída para sobreviver.

Em relação à realidade de outros países pobres, principalmente os da América Latina, embora não tenham um passado de escravidão tão intenso quanto o do Brasil, essas nações enfrentam os mesmos problemas com organizações criminosas. Ora, isso deve-se ao fato de que tais países não são capazes de estabelecer políticas públicas eficazes, justamente porque não possuem recursos suficientes para estabelecer igualdade entre as pessoas em sociedade, no que tange fatores socioeconômicos e culturais. Logo, o pensamento de que a desigualdade social anda lado-a-lado aos altos índices de criminalidade, faz todo o sentido.

Já nos países desenvolvidos, devido a uma boa construção histórica, cultural e socioeconômica, os índices de criminalidade são baixos, assim como os da desigualdade social. Por isso, eles descriminalizaram o porte de drogas em quantidades mínimas para consumo próprio, assim como as regras mais flexíveis para o porte de arma de fogo. No entanto, isso demonstra somente que a cultura deles favorece isso, já que os seus cidadãos se comprometem obedecer a um código de conduta além de terem sido educados desde a infância sobre como devem se portar diante da sociedade. Logo, os indivíduos que se envolvem em condutas criminosas, o fazem por mera perversão social e precisam lidar com a ressocialização.

Portanto, o que reduziria efetivamente os índices de criminalidade no Brasil é a mudança de pensamento dos jovens menos favorecidos, a fim de levarem em conta que a vida do crime, embora seja o meio para ganhos altos, rápidos e fáceis, pode custar-lhes a vida. Porém, essa mudança estrutural de hábitos culturais e socioeconômicos somente seria efetiva caso houvessem políticas públicas capazes de suprir as necessidades básicas dessas pessoas, inviabilizando o ingresso no mundo do crime. Em suma, essa questão é mais social que propriamente jurídica, mas uma pende da outra para haver resultados satisfatórios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ANDRADE, J. V. F.; BARBOSA, D. V. A participação da criança e do adolescente em organizações criminosas brasileiras: desarticulação e combate. **Rev. Jur. Lus. Bras.**, 9(02), 2023, 989-1019.

ASSIS, V. **Liberada pela Justiça, brasileira segue presa na África do Sul em meio à pandemia.** BBC News Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53313393> Acesso em: 11 jan. 2025.

BACCON, P. O papel da educação no combate à criminalidade: algumas reflexões. **Com a Palavra, o Professor**, 8(20), 2023, 56–73.

BACCON, P.; SILVA, I. M. M. Uma análise da criminalidade brasileira: sob a ótica da questão racial e da perspectiva decolonial. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, 22(44), 2023, 43-59.

BARBOSA, G. **A vida como direito humano: sua posituação relacionada com o direito de morrer com dignidade.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63960/a-vida-como-direito-humano> Acesso em: 25 jan. 2025.

BAREATO, M. **Direitos Humanos do preso.** OAB-GO, 2019. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/direitos-humanos-do-preso-artigo-para-publicacao-161917100.pdf> Acesso em: 12 nov. 2024.

BITENCOURT, C. R. Nossas primeiras reflexões sobre organização criminosa. **Revista Acadêmica**, 86(1), 2014, 70-98.

BONDOLFI, S. **Porque as penas na Suíça são tão brandas.** Swissinfo.ch, 2019. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/sociedade/direito-penal_porque-as-penas-na-su%C3%AD%C3%A7a-s%C3%A3o-t%C3%A3o-brandas/44667608 Acesso em: 13 fev. 2025.

BRANCO, E. P. Et al. Evasão escolar: desafios para permanência dos estudantes na educação básica. **Revista Contemporânea de Educação**, 15(33), 2020, 133-155.

BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-lei n 2.848 de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 01 de dez. 2024.

BRASIL. **Estatuto do Desarmamento.** Lei nº 10.826 de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. **Lei das organizações criminosas**. Lei nº 12.850 de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. **Lei de crimes hediondos**. Lei nº 8.072 de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. **Lei de drogas**. Lei nº 11.343 de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm Acesso em: 31 mar. 2025.

CARDOSO, K. M. S. **O uso de drogas na cidade de Bacabal: estudo de caso com jovens usuários entre 16 e 35 anos**. Monografia, 39 fls., Graduação em Ciências Humanas. Universidade Federal do Maranhão, Bacabal, 2021.

CARTA CAPITAL. **Colômbia vai deixar de multar usuários de drogas**. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/colombia-vai-deixar-de-multar-usuarios-de-drogas/> Acesso em: 17 mar. 2025.

CLEMENTINO, C. L. **Breves considerações sobre as organizações criminosas**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas> Acesso em: 14 fev. 2025.

CONCEPTOS JURÍDICOS. **Artículo 376 del Código Penal**. 2023. Disponível em: <https://www.conceptosjuridicos.com/co/codigo-penal-articulo-376/> Acesso em: 30 nov. 2024.

COUTINHO, N. N. N. **As Organizações Criminosas Previstas Na Lei Nº 12.850/2013 e Suas Peculiaridades**. Revista Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-organizacoes-criminosas-previstas-na-lei-no-12-850-2013-e-suas-peculiaridades/> Acesso em: 22 dez. 2024.

ESCOURA, J. F. MORAIS, D. S. **Questões comentadas: Direito Penal e Processual Penal**. São Paulo: Editora IELD, 2013.

ESTADÃO. **Violência armada é rara no Japão e quase sempre está relacionada à Yakuza; leia a análise**. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/violencia-armada-e-rara-no-japao-e-quase-sempre-esta-relacionada-a-yakuza-leia-a-analise/> Acesso em: 12 jan. 2025.

FERREIRA, E. V. Modelos sociais e modelos “criminais” europeus: uma abordagem exploratória. **Sociologia, Problemas e Práticas**, 90(1), 2019, 1-20.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Narcotráfico é o quinto maior empregador do México, diz estudo**. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/09/narcotrafico-e-o-quinto-maior-empregador-do-mexico-diz-estudo.shtml> Acesso em: 20 jan. 2025.

GALÃO, F. **América Latina tem três países no top 10 de presença do crime organizado**. Jornal Gazeta do Povo, 2023. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/america-latina-tem-tres-paises-no-top-10-de-presenca-do-crime-organizado/> Acesso em: 17 mar. 2025.

GRECO, R. **Organização Criminosa: Comentários à Lei nº 12.850/2013**. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

KAMATA, F. **Como tolerância zero a armas e álcool tornou o Japão um dos países mais seguros do mundo**. BBC News Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46723567> Acesso em: 06 jan. 2024.

MASCARELLO, M. A. Et al. A legislação penal de drogas no Brasil e no México: análise comparada desde uma perspectiva crítica ao proibicionismo. **Rev. Direito e Práx.**, 11(02), 2020, 775-807.

MELO, C.; Et al. A Transferência de Líderes de Organizações Criminosas Aumenta o Crime Local? O Caso de Marcola. **Revista Brasileira De Execução Penal - RBEP**, 1(2), 2020, 17-44.

MELSERT, A. L. M.; BOCK, A. M. B. Dimensão subjetiva da desigualdade social: estudo de projetos de futuro de jovens ricos e pobres. **Educ. Pesqui.**, 41(3), 2015, 773-806.

MUNDO EDUCAÇÃO. **IDH do Brasil**. 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/idh-brasil.htm> Acesso em: 15 jan. 2025.

NETO, A. T. A.; Et al. As questões sociojurídicas no Brasil: a relação entre a desigualdade social, a criminalidade e o direito. **Rev. Dat@Venía: Reflexões sobre direito e igualdade**, 11(01), 2023, 114-121.

NICOLAY, R.; JUNQUEIRA, C.; DA SILVA, J. C. F. Impactos das políticas de segurança sobre os indicadores de criminalidade no Rio de Janeiro. **Nexos Econômicos**, 11(2), 2019, 113-137.

OLIVEIRA, V. E. J. **Organizações criminosas: elemento configurador e *Modus Operandi***. Artigo científico, 20 fls., Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

PINTO, L., A.; Et al. Legalização da Maconha no Brasil e no Mundo: uma análise descritiva desse assunto. **Anais Do Congresso Nacional Universidade, EAD e Software Livre**, 2(16), 2023, 1-6.

PIRES, A. C. T. **Presos(as) brasileiros(as) na África do Sul**. Trabalho de Conclusão de Curso, 58 fls., Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

PLASSA, W.; PASCHOALINO, P. A. T.; SANTOS, M. P. Determinantes socioeconômicos das taxas de homicídios no nordeste brasileiro: uma análise espacial. **Planejamento e Políticas Públicas**, 53, 2021, 479-505.

RAMOS, R. A. P.; Et al. Criminalidade: uma análise sob a óptica social. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, 12(2), 2020, 213-231.

RIBEIRO, A. **Nova rota do tráfico brasileiro leva cocaína à Europa pela África.** Extra Casos de Polícia, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/nova-rota-do-trafico-eleva-em-45-as-prisoos-de-brasileiros-na-africa-21674746> Acesso em: 13 fev. 2025.

ROSTIROLLA, A.; Et al. A falência do sistema prisional e os direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 1^a ed., 2021, 05–28.

SILVA, P. A. J.; PEREIRA, L. N. Redução da maioria não é solução. **Cadernos De Estudos Interdisciplinares**, 5(2), 2023, 24-26.

SOUSA, L. S. Aborto: direito à vida ou dignidade da pessoa humana? **Revista da EMERJ**, 22(3), 2019, 334–340.

SOUZA, V. G. Brasil, mostra tua cara. **Projeto História**, 66(1), 2019, 355-362.

SQUIRES, P. **Muitas armas e poucas mortes: por que Noruega e Finlândia estão na contramão dos EUA.** BBC News Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61633760> Acesso em: 01 abril. 2025.

STABILE, A.; PAIVA, D; HONÓRIO, G. **Anuário: veja lista com as 50 cidades mais violentas do Brasil.** G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/anuario-veja-lista-com-as-50-cidades-mais-violentas-do-brasil.ghtml> Acesso em: 10 dez. 2025.

UTIDA, L. V. **Racismo algorítmico: o racismo estrutural.** Tecnologias da Comunicação, Universidade de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sites.usp.br/tecnologiaseducom/racismo-algoritmico-o-racismo-estrutural/> Acesso em: 15 dez. 2024.